



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
10ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1024766-85.2021.4.01.3400

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: SONIA BONE DE SOUSA SILVA SANTOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAURICIO SERPA FRANCA - MS24060

POLO PASSIVO: Francisco Vicente BADENES JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar apresentado por LUIZ HENRIQUE ELOY, SAMARA CARVALHO SANTOS E MAURÍCIO SERPA FRANÇA, advogados da Assessoria Jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), em favor da paciente SÔNIA GUAJAJARA.

Narram que a paciente é líder indígena com reconhecimento nacional e internacional, integrante da coordenação executiva da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), organização indígena que atua na defesa dos direitos dos povos indígenas, tudo com base nos artigos. 231 e 232 da Constituição Federal.

Informam que, no dia 26 de abril do corrente ano, a paciente foi intimada para depor junto à Polícia Federal no âmbito do Inquérito nº 2020.0104862, o qual foi instaurado a partir de ofício enviado pelo presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que encaminhou, por este meio, “uma série de vídeos para apuração da difusão de *fake news* e indícios do crime de estelionato, pela APIB - Articulação de Povos Indígenas do Brasil”.

Os vídeos são referentes à série denominada “Agora é a Vez do Maracá”, veiculada no site <http://emergenciaindigena.apib.info/> (<http://emergenciaindigena.apib.info/>). O presidente da FUNAI teria narrado que tais vídeos estariam imputando ao Governo Federal a prática do crime de genocídio, além de também disseminar *fake news* que supostamente levariam hipotéticas vítimas a sofrer eventuais prejuízos financeiros, cenário este em que se poderia cogitar sobre a existência do crime de estelionato.

Os impetrantes argumentam, entretanto, que a representação que deflagrou o inquérito carece de condições mínimas de procedibilidade. Aduz que as informações transmitidas não guardam qualquer relação com os tipos penais invocados e nem sequer trazem indícios mínimos capazes de deflagrar uma investigação penal.

Comunicam que vêm se tornando pública a existência de diversos processos investigativos instaurados com o intuito de intimidar os críticos da atual gestão, fato este que, além representar um atentado contra direitos fundamentais dos investigados, também teria a capacidade de solapar as garantias processuais do Estado de Direito e de trazer dúvidas sobre a legitimidade da atuação das forças policiais.

Destacam também o contexto em que os fatos ora explicitados ocorreram, sublinhando que a FUNAI vem sistematicamente perseguindo a presente paciente. Informa que no dia 29 de março de 2021 fora publicado no site oficial da FUNAI a “Carta de agricultores indígenas”, meio pelo qual teriam sido desferidos uma série de ataques contra SÔNIA GUAJAJARA.

A partir do presente contexto, concluem que o inquérito policial objeto de pedido de trancamento neste *writ* estaria sendo utilizado como forma de intimidar a paciente e causar uma percepção equivocada, perante a opinião pública, a respeito da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Afirmam que o instrumento investigativo possui narrativa política, carecendo de elementos de materialidade, legitimidade, legalidade e de conjunto probatório apto a sustentar a inquérito.

Preliminarmente ao mérito, arguem ser inviável a instauração da investigação, visto que após a vigência da Lei nº 13.964/2019 a persecução penal quanto a eventual crime de estelionato passou a ser condicionado à anterior apresentação de representação por parte da vítima, o que não existe no caso.

Argumentou-se, ademais, pelo cabimento deste remédio constitucional no caso ora em tela, requerendo, ao final o trancamento do inquérito policial instaurado, tudo sob o fundamento de que a investigação em curso traria consigo inegável constrangimento, já que abusiva, ilegal e fundamentada em fatos atípicos, carecendo de justa causa apta a justificar sua própria existência.

Decido.

Inicialmente, importante consignar o cabimento da presente ação autônoma de impugnação apresentada. É que, nos termos de consolidada jurisprudência pátria, faz-se possível a apresentação de *habeas corpus* com o propósito de trancar investigações preliminares e/ou inquéritos que importem em inegável constrangimento ilícito ao investigado.

A medida excepcional tem como fim principal, aqui, o controle de atividades investigativas que sejam atentatórias à dignidade da pessoa humana. A despeito da patente possibilidade de flexibilização dos diversos direitos fundamentais previstos expressamente e implicitamente em nossa Constituição, certo é que essa elasticidade inerente à compatibilização entre as garantias constitucionais e o poder punitivo estatal (visto aqui em seu sentido amplo,

englobando a esfera investigativa desta competência estatal) somente ganha legitimidade quando efetuada de forma a preservar o núcleo duro do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido é que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é admissível o trancamento do inquérito policial na via do *habeas corpus* como medida de caráter excepcional, quando estiverem demonstradas, à primeira vista e sem necessidade de incursão nos elementos de informação colhidos ou de dilação probatória, a manifesta atipicidade formal ou material das condutas investigadas, a presença inequívoca de causa extintiva de punibilidade ou a flagrante ausência de indícios de materialidade e de autoria de infração penal.

Isso porque a mera existência de inquérito policial voltado à investigação de fatos explicitamente atípicos ou em cujo contexto seja flagrante a inexistência de indícios de materialidade e de autoria aptos a dar ares de justa causa à apuração policial causa, por si só, constrangimento ilegal à esfera de direitos da pessoa alvo da inquisição.

É a partir desses pressupostos que se passa a analisar a situação exposta pelos impetrantes.

A portaria que instaurou o inquérito policial nº 2020.0104862 (ID 524886459) destaca que o objetivo das investigações seria “apurar possível(is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) Art. 171 - Decreto Lei 2.848/1940 - Código Penal, além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação”.

Relata que a abertura do inquérito teve como fundamento o recebimento do Ofício nº 2064/2020/PRES, por meio do qual a FUNAI teria encaminhado uma série de vídeos para apuração da difusão de supostas *fake news* e eventuais indícios do crime de estelionato em tese cometido pela Articulação de Povos Indígenas do Brasil.

O citado ofício traz inferências quanto ao que divulgado por meio da série de vídeos produzida pela APIB e nomeada “Agora é a Vez do Maracá”. Em síntese, o documento alega que nos mencionados vídeos foram divulgadas diversas informações torcidas e tendenciosas com o propósito de manipular dados sobre o contágio e óbito entre os indígenas por força da pandemia causada pelo covid-19.

Aduz também que a APIB estaria se utilizando dessas informações supostamente distorcidas para fazer afirmações incisivas e diretamente voltadas ao Presidente da República, Jair Bolsonaro, e ao Governo Federal, associando-os ao genocídio do povo indígena.

A partir disso, a FUNAI trouxe, em seu ofício, ilações no sentido de que a APIB estaria utilizando a série de vídeos para manipular os telespectadores por meio de *fake news* com características acusatórias e depreciativas, que poderiam enveredar para o “caminho da perfídia e do crime de calúnia”, abusando-se da liberdade de expressão.

Indicou, ademais, que a discussão tratada na série “Agora é a Vez do Maracá” poderia ser enquadrada no crime de estelionato, argumentando que estariam buscando vantagens ilícitas em prejuízo alheio a partir de suposta “difusão de informações falsas e manipuladas para a arrecadação de verbas e captação de recursos, tanto nacional como internacionalmente”.

Por fim, trouxe conclusão no seguinte sentido: “Portanto, sendo observada as aparentes ilegalidades e violações de direitos, faz-se necessária a apuração dos fatos e monitoramento da referida mobilização”.

Tais informações culminaram, então, na intimação da ora paciente, SÔNIA GUAJAJARA, para que se apresentasse junto à Polícia Federal com o fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos investigados.

Dado o contexto, não há outra conclusão senão a de que a existência do inquérito policial nº 2020.0104862 representa uma distorção teratológica quanto às finalidades que justificam a existência do aparato investigativo estatal.

As discussões tratadas na série “Agora é a Vez do Maracá” consubstanciam-se em válidas manifestações do direito fundamental à liberdade de expressão. Não há ali qualquer tipo de conduta, seja ela comissiva ou omissiva, que justifique ilações quanto à legalidade das discussões e informações tratadas.

A liberdade de manifestação do pensamento é direito fundamental que não apenas protege a esfera de direitos básicos do indivíduo em sua dimensão pessoal, mas que também viabiliza e compõem toda a estrutura democrática e republicana idealizada na Constituição Federal de 1988.

Assim o sendo, quaisquer ações ou omissões estatais que busquem restringir a liberdade de expressão devem ser colocadas sob rigoroso escrutínio. Isso, por óbvio, não significa que abusos devam ser tolerados a despeito de qualquer custo.

No entanto, é certo que a liberdade de expressão consegue encontrar ainda maior relevância e extensão, angariando inclusive uma espécie de qualidade preferencial sobre outros direitos, quando exercida frente a entidades e autoridades públicas.

Isso porque sua função estruturante para a formação de um Estado Democrático de Direito lhe garante maior amplitude de proteção quando exercida na seara política, abarcando inclusive aqueles casos em que utilizada de forma dura e veemente.

Nesse contexto, percebe-se que a série de vídeos divulgada pela APIB encontra arrimo junto à Constituição Federal, ainda que se utilize de manifestações mais duras contra o Presidente de República e o Governo Federal. A atividade política e social em defesa da população indígena não pode ser, de forma alguma, perseguida por quaisquer dos aparatos estatais, sejam eles punitivos ou não, pelo simples fato de que traz, em suas considerações, imputações severas contra agentes políticos e a atual gestão do Poder Executivo.

Ademais, é importante destacar que as informações remetidas à Polícia Federal pela FUNAI não trazem quaisquer indícios, mínimos que fossem, de existência de abuso de exercício de direito ou de cometimento de qualquer espécie de crime, seja contra terceiros, seja contra a União.

Há uma tentativa malfadada de demonstrar que as ações voltadas à arrecadação de fundos para os fins institucionais da APIB seriam uma espécie de estelionato, o qual estaria sendo aplicado a partir de suposta difusão de *fake news* por meio da série de vídeos mencionada.

No entanto, fica clara a existência de uma tentativa de inviabilizar e depreciar a atuação contramajoritária exercida pela APIB, seja em contexto nacional ou internacional, causando-lhe grave e ilícito constrangimento por força da existência de um inquérito policial de que nada serve ao interesse público ou à proteção das instituições públicas, já que não calcado em mínima justa causa que fosse.

Destaque-se que a justa causa possui dupla dimensão . A primeira é o conjunto de elementos mínimos a fundamentar uma persecução penal . A segunda exerce dimensão dentro da fragmentariedade do direito penal .

Este último princípio se subdivide em outros três elementos , quais sejam : tão somente os bens mais caros à sociedade devem ter proteção penal ; só os ataques mais graves são atacados pela lei penal ; por fim, tão somente condutas contrárias ao regramento penal são tutelados , e não posturas supostamente imorais ou contrárias aos sentimentos morais homogêneos da sociedade .

Sublinhe-se também a notável e manifesta atipicidade das condutas investigadas, conclusão essa que se chega à primeira vista. Os documentos trazidos aos autos apenas confirmam tal conclusão, sendo até mesmo desnecessária a incursão em elementos informativos ou qualquer tipo de dilação probatória, que, aliás, sequer é viável no procedimento do *habeas corpus*.

Destaque-se também que a clara menção no ofício da FUNAI sobre supostas condutas caluniosas contra o Presidente da República deixa entrever que toda a situação narrada tem como principal fim calar manifestações políticas divulgadas por entidade que se posiciona contra o presente Governo Federal.

Trata-se de uma aplicação velada das disposições da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), principalmente de seu art. 26. Entretanto, tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal – e nem poderia –, vez que corporifica vil instrumento de perseguição penal contra aqueles que eventualmente façam oposição contra a estrutura política e governamental dominante, qualquer que seja.

Assim, qualquer ação que direta ou indiretamente se fundamente no arranjo claramente não recepcionado pela nova ordem constitucional da Lei de Segurança Nacional deve ser repelida, sob pena de agressão aos princípios democráticos e republicanos que guiam a República Federativa do Brasil em todas as suas dimensões.

Nesses termos, o trancamento do inquérito policial nº 2020.0104862 é medida que se impõe e que deve ser efetivada imediatamente, tudo sob pena de contínua agressão e constrangimento a valiosas garantias fundamentais, tais quais a liberdade de manifestação e a livre atuação política em defesa dos povos indígenas.

Ante o exposto, **DETERMINO**, *in limini litis*, o imediato **TRANCAMENTO** do inquérito policial nº 2020.0104862, tornando nula a intimação da paciente SÔNIA GUAJAJARA para que se apresente junto à Polícia Federal, vez que se trata de constrangimento ilegal perpetrado contra sua esfera de direitos, tudo nos termos desta decisão.

Face à urgência e relevância do cumprimento desta decisão, **determino que seja IMEDIATAMENTE notificada a autoridade policial** competente (Delegado FRANCISCO VICENTE BADENES JUNIOR), informando sobre a presente ordem. Destaque-se que, após o cumprimento, a mencionada autoridade deverá apresentar informações sobre o inquérito por ela instaurado. Prazo de 5 (dias).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos impetrantes sobre esta decisão para que manifestem-se como entender de direito

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Frederico Botelho de Barros Viana

Juiz Federal em Auxílio à 10ª Vara – SJDF

Assinado eletronicamente por: FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA

05/05/2021 18:33:21

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 527498884



210505183319302000005.

IMPRIMIR

GERAR PDF